



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RESOLUÇÃO CRMV-GO Nº 520, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração da composição da Comissão de Tomada de Contas.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO), no uso da atribuição que lhe confere as letras “d”, “h” e “r” do artigo 4º do Regimento Interno baixado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992, do egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV:

CONSIDERANDO o disposto no art. 53º, parágrafo único e art. 54º da Resolução CFMV nº 591/1992;

CONSIDERANDO o decidido na 544ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2018;

R E S O L V E,

Art. 1º - Alterar a Comissão de Tomada de Contas do CRMV-GO.

Art. 2º - Excluir o Zootecnista Isaque Godinho Lopes e nomear a Méd. Vet. Carolina Ribeiro Berteli como membro efetiva e Méd. Vet. Osvaldo José da Silveira Neto como membro suplente.

Art. 3º - A Comissão de Tomada de Contas do CRMV-GO ficará composta pelos seguintes profissionais:

I - membros titulares:

- a) Presidente: Médico Veterinário Rafael Costa Vieira;
- b) Membros: Médico Veterinário Danilo Ferraz Silva
- c) Membro: Médica Veterinária Carolina Ribeiro Berteli;

II - Suplentes:

- a) Médicos Veterinários Suzana Rodrigues Severino e Osvaldo José da Silveira Neto.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, produzindo efeitos até 15 de setembro de 2020.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Cumpra-se e dê ciência.

Sala do Plenário, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


Olízio Claudino da Silva
Presidente
CRMV-GO 0547


Ingrid Bueno Atayde
Secretária-Geral
CRMV-GO 2738





Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Institui "PROGRAMA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PNC" e dá outras providências "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições constantes do artigo 16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e/ou as conferidas pelo Art. 19, inciso IV, do Regulamento Interno do COFECI aprovado com a Resolução-COFECI nº 1126/2009, CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem o denominado "Sistema COFEI-CRECI"; CONSIDERANDO que, para cumprimento de seus desideratos legais, o Sistema COFEI-CRECI depende do recebimento regular das anuidades devidas por seus inscritos; CONSIDERANDO o elevado montante de Dívida Ativa contabilizado pelo Sistema COFEI-CRECI e que os princípios reguladores da solução de conflitos, consagrados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, CONSIDERANDO que o Sistema COFEI-CRECI presta serviços de natureza pública por delegação legal e, por isso, tem obrigação de confluir com o esforço para diminuir o congestionamento processual, tanto na Justiça Federal como na Estadual, CONSIDERANDO que a solução de conflitos por meio da conciliação é princípio basilar consagrado no Código de Processo Civil, capaz de promover o resgate de inúmeros débitos de anuidades e outros, não quitáveis em face de seu pequeno valor, evitando a adoção de medidas coercitivas mais gravosas aos inscritos, como por exemplo o protesto em Cartório; CONSIDERANDO o benefício previsto na Resolução-COFECI nº 177/2010, a qual autoriza os CRECIs a concederem parcelamento para pagamento de anuidades em atraso, pelo valor atualizado da anuidade do exercício em curso; CONSIDERANDO que o valor das anuidades devidas de exercícios anteriores, se equiparado ao valor atualizado da anuidade do exercício em curso, facilita o entendimento do débito e reflete mais realisticamente o quantum debeat, resolve: Art. 1º - Instaura o PNC - PROGRAMA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS consistente na negociação para concessão de descontos especiais e parcelamento que facilitem o pagamento de anuidades, multas e outros débitos em atraso, até inclusive o exercício de 2017. Parágrafo Único - O PNC terá início em 26 de setembro e término em 31 de outubro de 2018. Art. 2º - O PNC será operacionalizado pelos CRECIs cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução e que a ele aderirem espontaneamente sob a coordenação do COFECI. Art. 3º - A organização e o custeio do PNC e de suas estações de atendimento ficarão a cargo de cada CRECI participante. Parágrafo Único - Cada estação de atendimento terá de ter, no mínimo, 1 (um) Conciliador devidamente treinado, facultada a realização de conciliações em parceria com o Poder Judiciário, com câmaras especializadas em conciliação ou por meio de conciliadores. Art. 4º - Os Conselhos Regionais divulgarão o PNC e os benefícios por ele oferecidos por todos os meios de comunicação ao seu alcance, tais como: correspondência escrita, e-mail marketing, jornais, redes sociais e outros. § 1º - O COFECI fornecerá aos Regionais modelo de carta-convite para que seus devedores participem do PNC. Da carta-convite constará sugestão de prévio agendamento de horário para possível conciliação. § 2º - A pedido do Regional, a carta-convite poderá ser expedida pelo COFECI, mediante posterior reposição dos custos de impressão e postagem, desde que o Regional envie ao COFECI, por meio eletrônico, a listagem atualizada de seus devedores. § 3º - Todo material de divulgação do PNC (carta, e-mail, cartaz, aviso, post, etc.) deverá conter a logomarca e o nome do Conselho Federal, de acordo com modelo por este fornecido. Art. 5º - Durante o PNC, a quitação ou parcelamento de qualquer débito que tenha por parâmetro a anuidade do exercício de 2018, corrigida nos termos da Lei até a data do efetivo acordo, § 1º - O débito poderá ser pago em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para cancelamento do acordo, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado da anuidade de 2018. § 2º - A primeira parcela terá de ser paga à vista; às demais, vincendas, serão acrescidos juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês § 3º - Honorários advocatícios, custas judiciais, cartoriais e de notificações, emolumentos e outras despesas, se houver, correrão por conta do devedor. Art. 6º - A conciliação de que trata esta Resolução implica concessões mútuas por parte do Regional e de seus devedores, amparadas por cláusulas exorbitantes do direito, constantes desta Resolução, e tem por objetivo a resolução de litígio administrativo e/ou judicial decorrente de crédito tributário não satisfeito. Art. 7º - Antes de iniciada a negociação, o Conciliador apresentará ao devedor relatório contendo a totalidade de seu débito (anuidades, multas e outros) corrigidos na forma da Lei, sem qualquer desconto ou benefício. Art. 8º - O acordo

realizado implica confissão irretratável da dívida por parte do devedor, assim como sua expressa renúncia, ou desistência, de quaisquer meios de defesa ou impugnações, administrativas ou judiciais, consignadas em termo próprio denominado "Termo de Confissão de Dívida" (TCD) do qual constará as seguintes informações: I. "A falta de pagamento de qualquer das parcelas pactuadas neste Termo de Confissão de Dívida implicará, independente de prévia notificação: a) cancelamento automático do acordo e retorno do saldo devedor à condição de totalmente devido; b) atualização monetária do saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável, c) aplicação de multa penal de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado; d) inscrição em dívida ativa de débito ainda não inscrito; e) execução fiscal de débito ainda não ajustado ou o prosseguimento de ação de execução suspensa em função do acordo, se for o caso, f) inscrição do devedor no CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal) junto ao Banco Central do Brasil; g) protesto da Certidão da Dívida Ativa no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.". II. A suspensão da exigibilidade do débito somente ocorrerá após a contabilização do pagamento da primeira parcela, desde que não haja outra parcela vencida não paga; III. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa somente ocorrerá após a contabilização do pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos pendentes de pagamento. Art. 9º - Ao final de cada semana de realização do PNC, cada Regional enviará ao COFECI os dados estatísticos correspondentes. Art. 10 - O Conselho Federal fornecerá os modelos de formulários necessários, assim como indicará os procedimentos a serem adotados durante o Programa. Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, e produzirá efeitos até a conclusão do PNC - PROGRAMA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS.

JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO
Em Exercício

(*)República por ter saído no D.O.U. de 27-9-2018, nº 187, Seção 1, pag. 94, com correções no original.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração da composição da Comissão de Tomada de Contas.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO), no uso da atribuição que lhe confere as letras "d", "h" e "i" do artigo 4º do Regulamento Interno baixado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992, do egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

CONSIDERANDO o disposto no art. 53º, parágrafo único e art. 54º da Resolução CFMV nº 591/1992;

CONSIDERANDO o decidido na 544ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º - Alterar a Comissão de Tomada de Contas do CRMV-GO.

Art. 2º - Excluir o Zootecnista Isaque Godinho Lopes e nomear a Méd. Vet. Carolina Ribeiro Berteli como membro efetiva e Méd. Vet. Osvaldo José da Silveira Neto como membro suplente.

Art. 3º - A Comissão de Tomada de Contas do CRMV-GO ficará composta pelos seguintes profissionais:

- I - membros titulares:
 - a) Presidente: Médico Veterinário Rafael Costa Vieira,
 - b) Membros: Médico Veterinário Danilo Ferraz Silva
 - c) Membro: Médica Veterinária Carolina Ribeiro Berteli;
 - II - Suplentes:
 - a) Médicos Veterinários Suzana Rodrigues Severino e Osvaldo José da Silveira Neto.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor nesta data, produzindo efeitos até 15 de setembro de 2020.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Cumpra-se e dê ciência.

Sala do Plenário, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho

INGRID BUENO ATAYDÉ
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO PE Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 005/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JOÃO MARCOS LACERDA RODRIGUES - CROSP 65.930, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, acumulada com MULTA DE 09 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por deixar de zelar pela saúde do paciente e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em Exercício

ACÓRDÃO PE Nº 40, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 040/2017, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JOÃO MARCOS LACERDA RODRIGUES - CROSP 65.930, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, acumulada com MULTA DE 09 (NOVE) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por deixar de zelar pela saúde do paciente e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em Exercício

ACÓRDÃO PE Nº 293, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 293/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JOÃO MARCOS LACERDA RODRIGUES - CROSP 65.930, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, acumulada com MULTA DE 06 (SEIS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por deixar de zelar pela saúde do paciente e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ
Presidente do Conselho
Em Exercício

ACÓRDÃO PE Nº 294, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 294/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JOÃO MARCOS LACERDA RODRIGUES - CROSP 65.930, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, acumulada com MULTA DE 06 (SEIS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por deixar de zelar pela saúde do paciente e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ, CD
Presidente do Conselho
Em Exercício

ACÓRDÃO PE Nº 298, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 298/2016, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, condenar o CD. JOÃO MARCOS LACERDA RODRIGUES - CROSP 65.930, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, acumulada com MULTA DE 06 (SEIS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE por deixar de zelar pela saúde do paciente e abandono de paciente.

MARCOS JENAY CAPEZ, CD
Presidente do Conselho
Em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 2ª REGIÃO

DECISÃO Nº 3, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Vistos, relatados e examinados as Representações abaixo, ficam cientes as partes da decisão e do prazo de 05 (cinco) dias para pedido de reconsideração da decisão junto ao Conselho Regional de Psicologia 2ª Região, conforme § 3º do Art. 23 da Resolução CFP Nº 06/2007.

Representação nº 07.2015
Representante: J.H.P. de F
Representada: J.F. de M. L.
Decisão: Não identificação de infração ética denunciada

Arquivamento da representação por decisão do XV Plenário do CRP02

Representação nº 06.2016

Representante: R.C.B. de M. Q
Representado: G.I. de M.
Decisão: Não identificação de infração ética denunciada.

Arquivamento da representação por decisão do XV Plenário do CRP02

TATIANA NUNES CAVALCANTI
Presidente da Comissão de Ética